



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076517-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que são agravantes ELISA FERRAZ MACHADO, THIAGO FERRAZ MACHADO e DIEGO SUZUKI MACHADO, são agravados ANDRE DOS SANTOS FERREIRA, GERALDO APARECIDO LEMES PEREIRA, VALTER SANTOS PEREIRA e PEDRINA VIEIRA DE ASSUNÇÃO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº: 21.462
AGRV.Nº: 2076517-41.2025.8.26.0000
COM. : Ubatuba (1ª V.C.)
AGTES. : Elisa Ferraz Machado e outros
AGDO. : Andre dos Santos Ferreira e outros

Agravo de instrumento. Ação de oposição. Correção do valor da causa. Inconformismo centrado na exatidão do montante atribuído, mormente considerando que não há benefício econômico imediato mensurável na primeira fase da lide. Descabimento. Provimento jurisdicional não se encontra no rol taxativo do art. 1.015, do CPC/2015 Precedentes. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 112, na parte cujo teor ora se reproduz:

“Vistos.

1. Não conheço do pedido de reconsideração da decisão de fls. 95/101, item 3, sendo a matéria cognoscível pela interposição de recursos eventualmente cabíveis. ”.

Inconformados, sustentam os Recorrentes que a área pleiteada por eles corresponde a apenas 350m², portanto, 27,50% da área total do imóvel (1.272 m²), de forma que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado, colacionam jurisprudência a respeito do tema, concluindo pela reforma do decisum hostilizado.

Recurso tempestivo, preparo recursal recolhido às fls. 12/13, dispensadas as informações do juízo *a quo*.

É o relatório.

A decisão questionada foi proferida em sede de ação de oposição.

O inconformismo manifestado não comporta conhecimento.

Em que pese os argumentos deduzidos pelos Recorrentes, no sentido de que o caso em tela permite a interposição do recurso manejado, notadamente considerando a decisão emanada pelo Colendo Superior

Tribunal de Justiça, mitigando a taxatividade do art. 1.015, do CPC, não se vislumbra a urgência preconizada, tampouco a inutilidade do julgamento da questão em sede de recurso de apelação, conseqüentemente, não atraindo a aplicação do aludido julgado proferido pela Corte Superior

Mutatis mutandis, este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante assim vem decidindo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Revisional de Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida c/c Repetição de Indébito. Decisão que indeferiu a tutela de urgência, afastou a aplicação do CDC e corrigiu o valor da causa com determinação de recolhimento das custas complementares. Insurgência dos Autores. Alteração do Valor da Causa. Inadmissibilidade recursal. Matéria não prevista como impugnável por meio de agravo de instrumento no rol taxativo do art. 1015 do CPC. Precedentes desta e. Corte, inclusive desta c. Câmara, a respeito. Ausência dos requisitos para mitigação do rol, consoante tese fixada pelo c. STJ no Tema 988 (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT). Urgência e prejuízo processual não demonstrados. Possibilidade de análise dessa questão em eventual apelação. Código de Defesa do Consumidor. Conhecimento da matéria. Interpretação analógica do art. 1015, XI, do CPC. Possível prejuízo com a análise posterior. Autores pessoas físicas que constaram como avalistas no contrato e pretendem a revisão respectiva. Pessoa jurídica devedora principal. Clínica odontológica com capital social de apenas R\$20.000,00. Sócios formados na área da saúde. Vulnerabilidade técnica da pessoa jurídica devedora. Aplicabilidade da legislação consumerista. Teoria finalista mitigada. Precedentes desta e. Corte. Tutela de urgência. Pretensão de retirada das parcelas mensais do débito automático mediante depósito em Juízo da quantia que entendem incontroverso. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Probabilidade do direito não demonstrada. Ação de conhecimento que envolve matéria técnica, cuja apreciação em cognição sumária é deveras restrita. Laudo pericial produzido unilateralmente. Insuficiência. Necessidade do contraditório. Possibilidade de produção de provas específicas. Negócio jurídico celebrado que, ao menos a princípio, deve ser

considerado válido. Decisão reformada apenas em relação à aplicação do CDC. .RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 2299233-83.2022.8.26.0000, Rel. ERNANI DESCO FILHO, j. 10.08.2023. - destacamos

AGRAVO INTERNO contra decisão monocrática que, à vista do rol do art. 1.015 do CPC, não conheceu de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória que determinou a inclusão de litisconsortes no polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. MANUTENÇÃO. Ainda que a taxatividade do rol não seja absoluta (Tema 988 dos Repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça), comporta mitigação apenas em caráter excepcional, “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, de acordo com o E. STJ. Situação de exceção em que não se enquadra o caso dos autos. **Recurso não provido.** Agravo Interno nº 2246273-92.2018.8.26.0000/50000, Rel. HELOÍSA MARTINS MIMESSI, j. 25.02.2019.

AGRAVO INTERNO. Decisão Monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. Determinação de emenda da inicial. Medida atacada não incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não conhecido. Agravo Interno nº 2213478-33.2018.8.26.0000/50000, Rel. JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, j. 19.02.2019.

Lecionando acerca da taxatividade do referido dispositivo legal, Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece:

“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC”. (Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 2ª ed., 2015, p. 579).

A propósito, cumpre ressaltar que ao tratar da “urgência” que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justifica a mitigação do rol, a Min. Nancy Andrighi, citando Teresa Arruda Alvim, menciona que se aceita com tranquilidade que se impugne as questões incidentes desde logo quando “o julgamento do recurso seja materialmente determinante para a causa” ou quando “a espera da decisão final puder causar dano irreparável às partes”, hipótese não verificada na espécie.

Assim, não se aplica ao caso concreto a mitigação da taxatividade do rol do art. 1015 do Código de Processo Civil, estabelecida nos REsp nº 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT (Tema 988) pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, considerando que a r. decisão agravada não está inserida no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, tampouco resta evidenciada urgência ou a inutilidade do julgamento da questão em sede de recurso de apelação.

Do exposto, não se conhece do recurso.

CLARA MARIA ARAUJO XAVIER
Relatora
(assinatura eletrônica)